



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 05762/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Denúncia

Denunciantes: DSG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda. / Dimas Soares Gondim

Denunciados: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto / Alex Antônio Azevedo Cruz / Júlio César de Arruda Câmara Cabral / Rennan Trajano Farias

Advogado: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12660)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Denúncia. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pagamento irregular de despesas. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação de débito solidária aos ordenadores da despesa. Aplicação de multa. Comunicação aos interessados. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Restabelecimento da ordem procedimental. Deliberação colegiada para remessa à Auditoria e ao Ministério Público. Conhecimento do recurso e encaminhamento na forma do art. 229, § 2º do Regimento Interno do TCE/PB.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC 00006/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 16340/19 – fls. 175/179) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças de Campina Grande), interposto em 02/03/2019, sustentando haver contradição e omissão no Acórdão AC2 – TC 03392/18, proferido pela colenda 2ª Câmara quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 00872/16, que tratou do exame da denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Senhor DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, noticiou irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma.



Processo TC 05762/13

Alegou, como sendo a contradição:

1. *A Auditoria, em fase de instrução, apurou as seguintes irregularidades relativas à Nota de Empenho 4239/2012:*
 - 1.1. *Duas transferências, nos valores de R\$91.500,00 e R\$50.000,00, realizadas em 06 e 19/09/2012, respectivamente; a primeira não teria sido creditada na conta corrente da DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., credora denunciante, mas em conta corrente da própria Prefeitura Municipal de Campina Grande – PMCG (26.110-6);*
 - 1.2. *Nada obstante, a despesa constava como empenhada e paga, razão pela qual entendera a Auditoria que a documentação comprobatória continha informações inverídicas;*
 - 1.3. *Em momento ulterior, constatou a Auditoria que o valor de R\$91.500,00 servira para o pagamento das seguintes despesas: Sr. HERCÍLIO PEDRO GOMES – ME, Nota de Empenho 1658 no valor de R\$17462,50; INSTITUTO BRASILEIRO PRO-CIDADANIA no valor de R\$74.036,20; afinal, débito, a título de tarifa, no valor de R\$1,30, totalizando o valor total de R\$91.500,00 movimentado através da conta corrente 26.110-6 da PMCG;*
2. *Concluíra a Auditoria, portanto, a ocorrência de lançamento contábil em duplicidade, fato que, além de alterar a disponibilidade de recursos da PMCG, redundara em presunção de saída efetiva de R\$91.500,00 sem comprovação/finalidade;*
3. *Desse modo, tem-se que ocorreram os pagamentos de R\$50.000,00 à pessoa jurídica credora denunciante (DSG) e R\$91.500,00 às demais pessoas jurídicas referidas no item 1.3;*
4. *Conclui-se, portanto, que a duplicidade de lançamento contábil gerou presunção de dispêndio, não a efetiva comprovação deste, conforme entendimento da própria Auditoria, veja-se:*

“Ocorre que, no momento em que foi registrado o pagamento do empenho nº4239/12 na contabilidade da Prefeitura, independentemente da ocorrência dos pagamentos das outras despesas prefaladas, houve alteração nas disponibilidades de recursos no sistema contábil-financeiro devido à alteração nas disponibilidades de recursos da Entidade Municipal, ou seja, todo lançamento/registro de



Processo TC 05762/13

pagamento diminui o saldo das disponibilidades. Para que não houvesse influência nas disponibilidades, deveria ter sido realizado o estorno do pagamento deste empenho, com sua respectiva inscrição em restos a pagar, mas não foi o que ocorreu. Assim, houve registro de pagamento da despesa por meio do empenho nº4239/12, mas, como os recursos não foram recebidos pelo credor, fica caracterizada a saída efetiva de R\$ 91.500,00 sem comprovação de sua destinação/finalidade.” (fl.100).

5. *Existente o juízo presuntivo, nenhum ato foi imputado ao Embargante, que, apesar disso, foi condenado a devolver o valor de R\$91.500,00 e suportar o pagamento de multa no valor de R\$7.882,17;*
6. *Eminentes Conselheiros, diante do contexto descrito pelo Embargante, entende este conter o acórdão do Recurso de Reconsideração contradição a reclamar trato adequado, vez que, a despeito de restar consignado inexistência de elementos capazes de reformá-lo, mantendo-o integralmente, restou consignado o seguinte:*
“Na fase recursal o Órgão de Instrução concluiu que nos termos da LC nº15/2002, os indicados como responsáveis pelo desvio de recursos tinham competência para realizar transações financeiras que deram causa ao dano e, segundo a Auditoria, o Recorrente deveria, junto ao Banco do Brasil, buscar provas da não participação nas transações financeiras enfocadas nos presentes autos, uma vez que a confirmação das transferências era de sua responsabilidade, na condição de Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, com uso de senha pessoal e intransferível”.
7. *A contradição vislumbrada cinge-se justamente ao fato de não ter o acórdão recorrido mencionado efetiva transação financeira realizada pelo Embargante, fato apontado no acórdão ora embargado. Desse modo, é ilógico e, por conseguinte, contraditório manter-se integralmente o acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso de reconsideração interposto, apontando atos/fatos inexistentes concomitantemente;*
8. *Perceba-se que o dano ao erário foi presumido com base em prática contábil (duplicidade em lançamento) e não com base em transação financeira, de sorte que não se pode, no caso, imputar ao Embargante a responsabilidade por ato contábil, vez que absolutamente distinto ao contexto das suas atribuições;*



Processo TC 05762/13

9. *Desse modo, requer-se a acolhida dos embargos de declaração neste tópico, a fim de suprimir as considerações equivocadas lançadas no acórdão embargado, mantendo-se, de fato, integralmente, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados no acórdão recorrido;*
10. *Caso haja entendimento reverso, entendendo por improcedente a condenação do Embargante, que seja suprimido o texto, acolhendo-se o recurso interposto por consequência lógica;*

Apontou, ainda, a omissão a seguir:

11. *Como consequência da contradição apontada, não é despidendo destacar que o acórdão embargado também não enfrentou o ponto nodal da discussão jurídica, qual seja apontar qual ato, ou atos, realizado pelo Embargante revestido pela evidência de ilicitude, uma vez que os fatos constatados pela Auditoria adstringem-se a atos contábeis e não efetivos pagamentos;*
12. *A razão para tal reclamo, ressalte-se, cinge-se justamente ao fato de ter o Embargante destacado estar sendo responsabilizado por ato não realizado por ele, ou seja, estar a Corte de Contas julgando-o culpado com base em **presunção ou responsabilidade objetiva**, institutos vedados pelo ordenamento jurídico pátrio;*

E requereu, ao final:

13. *Desse modo, requer-se a acolhida dos embargos neste tópico, a fim de apresentar-se o ato, ou atos, realizado pelo Embargante envolto pela ilicitude a reclamar a imputação de multa e a cominação de devolução de recurso público, caso entenda essa Turma pela manutenção da responsabilidade do Embargante;*
14. *Ante o expendido, requer-se:*
 - 14.1. *A acolhida dos embargos de declaração, a fim de elidir a contradição apontada, de sorte a suprimir os fundamentos fáticos apresentados no acórdão embargado, mantendo-se, de fato, integralmente, os termos do acórdão recorrido;*
 - 14.2. *A acolhida dos embargos de declaração, a fim de elidir a omissão apontada, apresentando o ato, ou atos, realizados pelo Embargante, envolto pela ilicitude a reclamar a imputação de débito e a cominação de multa;*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 05762/13

14.3. afinal, caso entenda por equivocada a decisão embargada, sobretudo diante dos argumentos apresentados, que seja elidida a responsabilidade do Embargante, vez que os atos apontados não guardam nexos com as atribuições de Secretário de Finanças no âmbito da responsabilidade apresentada em modelagem genérica (responsabilidade objetiva).

Despacho da relatoria, datado de 25/03/2019, nos seguintes termos (fls. 185):

À DIAGM I para análise do recurso apresentado para subsidiar a decisão. Em sede de Embargos de Declaração cabe tão-só verificar eventual contradição ou omissão conforme alegado.

A Auditoria examinou a matéria e emitiu relatório, datado de 20/05/2021 (fls. 189/191), com as conclusões a seguir reproduzidas:

Atendendo ao despacho exarado, às pág. 185, do Relator Conselheiro Andre Carlo Torres Pontes, para que a Auditoria, analise o Doc. TC Nº 16340/19 – Embargo de Declaração – pág. 175/180, temos a relatar o que segue:

Os Embargos Declaratórios, estão previstos tanto na Lei Orgânica do TCE-PB, quanto no Regimento Interno do TCE-PB, que assim disciplinou:

LEI ORGÂNICA

“Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.”.

REGIMENTO INTERNO

“**Art. 227.** Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

...

Art. 229. Os **embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator** e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.”. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Ante o exposto e lastreado no que determina explicitamente o Regimento Interno, esta Auditoria, fica impossibilitada de analisar o referido recurso, por extrapolar suas atribuições e/ou competências.

É o Relatório.

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Processo TC 05762/13

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

O recurso interposto atende aos requisitos de competência e tempestividade, e tem por escopo a elucidação de supostas contradições e omissões no Acórdão AC2 – TC 03392/18, proferido pela colenda 2ª Câmara quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 00872/16, que tratou do exame da denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Senhor DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, noticiou irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma.

Assim, o recurso mostra-se adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado devidamente representado.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, antes de adentrar em sua substância, cabe observar a providência regimental diligentemente mencionada pela Auditoria. Eis o Regimento Interno, com especial atenção ao § 2º do seu art. 229:

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 05762/13

Assim, é o caso de chamar o feito a ordem para colher a deliberação plenária em mira de seu encaminhamento à Auditoria e ao Ministério Público de Contas.

Só para consignar, já houve casos em que a Auditoria se pronunciava em Embargos de Declaração, e o colegiado competente julgava como que referendando o procedimento, por economia processual:

5	04/11/2010	Acórdão AC1-TC 01682/10 - Embargos de Declaração - Sessão 04/11/2010	Cons. Umberto Silveira Porto	
4	06/10/2010	Relatório de Embargos de Declaração	José Luciano S. de Andrade	
3	12/05/2010	Certidão - EXTRATO DE DECISÃO	Laszlo de Medeiros Santos	
2	06/05/2010	Acórdão AC1-TC 00628/10 - Decisão Inicial - Sessão 06/05/2010	Cons. Umberto Silveira Porto	
100	19/09/2019	Acórdão AC2-TC 02274/19 - Embargos de Declaração - Sessão 17/09/2019	Cons. Antônio N. D. Filho	223 - 225
99	10/09/2019	Relatório de Embargos de Declaração	Késsia R. A. B. S. Fernandes	219 - 222
98	16/05/2019	Despacho	Cons. Antônio N. D. Filho	217 - 218
97	06/05/2019	Despacho	Cons. Antônio N. D. Filho	215 - 216
96	02/05/2019	Despacho	Maria Neuma Araújo Alves	213 - 214
95	01/05/2019	Certidão - FINAL DE PRAZO - RECURSO	tramita	212
94	18/04/2019	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	211
	18/04/2019	Embargo de Declaração - Doc. 29481/19 - 2 arquivos	Jose Gomes da Silva	208 - 210
73	26/08/2020	Acórdão AC2-TC 01552/20 - Embargos de Declaração - Sessão 11/08/2020	Cons. Antônio C. S. Santos	156 - 160
72	31/07/2020	Parecer	Isabella Barbosa M. Falcão	148 - 155
71	15/05/2020	Despacho	Cons. Antônio C. S. Santos	146 - 147
70	12/05/2020	Relatório de Embargos de Declaração	Késsia R. A. B. S. Fernandes	142 - 145
203	09/10/2019	Acórdão APL-TC 00452/19 - Recurso de Revisão - Sessão 02/10/2019 - [Desconsiderado]	Cons. Arthur Paredes C. Lima	1092 - 1097
202	19/09/2019	Cota	Manoel Antônio dos S. Neto	1090 - 1091
201	17/09/2019	Despacho	Euclides Alves de Sá	1088 - 1089
200	16/09/2019	Relatório de Embargos de Declaração	Bruna Pinheiro Neves	1083 - 1087
199	17/05/2019	Despacho	Euclides Alves de Sá	1081 - 1082



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



Processo TC 05762/13

60	23/02/2017	Acórdão AC1-TC 00320/17 - Embargos de Declaração - Sessão 23/02/2017	Cons. Subst. Renato S. S. Melo	173 - 180	
51	20/01/2017	Relatório de Embargos de Declaração	Fernando de Carvalho Paiva	158 - 162	
	01/12/2016	Embargo de Declaração - Doc. 59887/16 - 2 arquivos	Díogo Maia da Silva Mariz	125 - 132	

Registro de PCA (05494/13)

Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados **Autos Eletrônicos** Outros Arquivos Débitos/Multas

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
		Tipo: Todos			
67	09/09/2015	Relatório de Embargos de Declaração	Mirela Marques A. Pimentel	816 - 821	

41	23/07/2014	Acórdão APL-TC 00348/14 - Embargos de Declaração - Sessão 23/07/2014	Cons. Umberto Silveira Porto		
40	10/07/2014	Certidão - INTIMAÇÃO PARA SESSÃO	tramita		
39	07/07/2014	Relatório de Embargos de Declaração	João Alfredo N. da C. Filho		

No ponto, o recorrente alega que a Auditoria indicou pagamento em duplicidade de despesas no valor de R\$91.500,00, sendo o dano ao erário presumido na base da prática contábil e não com base na transação financeira, não se podendo imputar a responsabilidade ao embargante.

Outro ponto a atrair esclarecimento, na visão do recorrente, se relaciona a indicar efetivamente qual a ação realizada pelo embargante com evidência de ilicitude, uma vez que os fatos constatados pela Auditoria se adstringem a atos contábeis e não efetivos pagamentos.

É pertinente, pois, a Auditoria se manifestar sobre as dúvidas apresentadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal resolva:

1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

2) **REMETER** o processo à Auditoria para esclarecer as eventuais contradições e omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 05762/13***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05762/13**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças de Campina Grande), sustentando haver contradição e omissão no Acórdão AC2 – TC 03392/18, proferido pela colenda 2ª Câmara quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 00872/16, que tratou do exame da denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Senhor DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, noticiou irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

II) REMETER o processo à Auditoria para esclarecer as eventuais contradições e omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

Assinado 27 de Maio de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2021 às 16:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 13:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2021 às 07:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL